



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO: 105/2021**

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1032/2018 A.I.: 1/201723286-2**

**RECORRENTE: UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO**

**EMENTA: ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL UTILIZADO ANTERIORMENTE** – Consta nos autos a comprovação da reutilização de documento fiscal eletrônico. Infração verificada pelo trânsito de mercadoria, no período de dezembro de 2017. Artigos infringidos 176 do Decreto nº24.560/97 Penalidade disciplinada no art.123, III “F” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017. Crédito tributário constituído por ICMS no valor de R\$232.385,91 e MULTA no valor de R\$387.309,86. RECURSO ORDINÁRIO, conhecido, mas não provido. Confirmada a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do Julgamento Singular, Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO – TRÂNSITO DE MERCADORIA**

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal refere-se a PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. O autuado transportava mercadorias acompanhadas de Nfe reutilizada, conforme informações no sistema SITRAM da SEFAZ/CE. Período da infração refere-se a dezembro de 2017.

Foi considerado infringido o artigo 176-A do Decreto nº24.569/97 e aplicada a penalidade prevista no art.123, III, “F” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017. Crédito tributário constituído por ICMS no valor de R\$232.385,91 e MULTA no valor de R\$387.309,86.

A empresa apresentou Defesa, fls.47, pugnando pela improcedência da ação fiscal.

Na instância Singular, o Julgador Singular, por meio do Julgamento nº1062/19, fls.84, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, por entender que foi comprovada a reutilização do documento fiscal eletrônico, infração constatada pela fiscalização de trânsito e dados dos sistemas da SEFAZ.



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Tempestivamente, a defesa interpôs Recurso Ordinário, fls.99, requerendo a reforma da decisão monocrática, nos seguintes termos:

- 1) Inocorrência da utilização em duplicidade da Nfe.
- 2) Não houve conferência física das mercadorias.
- 3) Penalidade aplicada desproporcional e de caráter confiscatório.
- 4) Requer a improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº329/2020, fls.129, sugerindo a **PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO**, com aplicação da penalidade prevista no art.123, III, "F" da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada, **UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA**, contra a decisão singular de procedência da ação fiscal de reutilização do documento fiscal eletrônico, constatada mediante fiscalização no Posto Fiscal de Aracati, ocorrida no período de dezembro de 2017.

Em procedimento de fiscalização de trânsito de mercadorias, após consulta aos sistemas de controle da SEFAZ/SITRAM, constatou-se que a NF-e nº769081 foi utilizada em duplicidade, nos dias 14 e 18 de dezembro de 2017. Durante a segunda averiguação, constatou-se ainda outra irregularidade: divergências nas quantidades das mercadorias descritas no documento fiscal. Em sua defesa, a Recorrente alegou equívoco no remanejamento da carga, que teria ocasionado o transporte do DANFE por dois caminhões distintos e que o erro não teria sido notado a tempo.

Tal argumento de defesa não tem o condão de ilidir a autuação, posto que, conforme art. 874 do Decreto nº24.569/97, configura-se infração toda ação ou omissão, voluntária ou não praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância da norma estabelecida pela legislação do ICMS. Nesse mesmo sentido encontra-se o disposto no art. 877 do mesmo RICMS, posto que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável.



## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ao contrário do afirmado pela Defesa, o auto de infração não foi lavrado por presunção, mas atendendo aos critérios dispostos no art.41, §2º do Decreto nº32.885/2018, posto que nele se constata a motivação, circunstâncias devidamente descritas pela fiscalização, bem como documentos anexos que comprovam as alegações feitas.

Não procede ainda a alegação feita pela Recorrente de que não ocorreu a conferência física das mercadorias, posto que consta nas Informações Complementares que a NF objeto da autuação que se encontrava no Manifesto Eletrônico de Cargas, foi encaminhada para digitação. Sendo que, como o sistema só libera o registro após a averiguação da operação com valor superior a R\$1.000.000,00, foi aberta a 1ª ação fiscal de trânsito, em 14/12/2017.

Posteriormente, quando outro caminhão ingressou no Estado, em 18/12/2017, o sistema acusou a reutilização do mesmo documento, onde se procedeu nova contagem, constatando-se então a diferença nos itens das mercadorias e sua situação irregular.

É vedado na legislação tributária a emissão de nota fiscal que não corresponda a efetiva saída de mercadoria, conforme disposto no art.176 do Decreto nº24.569/97.

Por fim, quanto ao argumento de multa desproporcional e de caráter confiscatório, não compete a este órgão julgador afastar lei sob o argumento de inconstitucionalidade, conforme disposição expressa no art.48, §2º da Lei nº15.614/2014.

Para o ilícito praticado existe penalidade específica prevista no art.123, III, "F" da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017.

Isto posto, voto por conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de primeira instância de procedência da ação fiscal.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS R\$232.385,91 MULTA R\$387.309,86**

É o voto.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO - PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1032/2018. A.I.: 2/201723286. RECORRENTE: UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, com os fundamentos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. No que se refere ao caráter confiscatório da multa aplicada, este Contencioso não tem competência de apreciar por força do art. 48, §2º da Lei 15.614/2014. Presente a sessão para sustentação oral o representante legal da parte, o advogado Dr. Rodrigo Octávio Ribeiro de Oliveira

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.06.08 15:44:02  
-03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**  
**Presidente**

**MATTEUS VIANA**  
**NETO:15409643372**

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.06.09 16:25:41 -03'00'

**MATTEUS VIANA NETO**  
**Procurador do Estado**

MONICA MARIA  
CASTELO:32328427391

Digitally signed by MONICA  
MARIA CASTELO:32328427391  
Date: 2021.06.08 08:57:53  
-03'00'

**MÔNICA MARIA CASTELO**  
**Conselheira Relatora**